



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016897-69.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, é apelado BRILHO STAR COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

Apelantes: Sim Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Apelada: Brilho Star Comércio de Semi Jóias Ltda ME

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Francisco Jose Blanco Magdalena

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU DEFEITOS MECÂNICOS, SENDO NECESSÁRIA A TROCA DO MOTOR - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS POR FALTA DE PEÇAS - AUTORA QUE RECUSOU RECEBER O VEÍCULO DE VOLTA, OPTANDO POR SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE – CABIMENTO, SENDO DE TODO IRRELEVANTE O POSTERIOR CONserto DO VEÍCULO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I, § 1º, E § 3º DO ARTIGO 18 DO CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE – RECONHECIMENTO, UMA VEZ QUE AMBAS INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO FIXADO EM CINCO DIAS – PRETENSÃO DE DILATAÇÃO – CABIMENTO – AMPLIAÇÃO PARA VINTE DIAS, PRAZO PERFEITAMENTE RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – CONDENAÇÃO DAS CORRÉS AO RESSARCIMENTO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO PELA AUTORA AO REALIZAR SEGURO FACULTATIVO DO VEÍCULO – DESCABIMENTO – SEGURO CONTRATADO LIVREMENTE PELA AUTORA, NÃO TENDO O ALEGADO PREJUÍZO, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO, QUALQUER NEXO CAUSAL COM O EVENTO LESIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL – CONDENAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

VOTO N.º 49877



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

O juiz de primeiro grau condenou a corré concessionária SIM Distribuidora de Veículos, em solidariedade com a fabricante FCA Fiat Chrysler, esta última chamada à lide por força de denunciação deduzida pela corré SIM, ao cumprimento da obrigação de fazer de promover a substituição do veículo defeituoso por outro da mesma espécie, zero quilometro, no prazo de cinco dias úteis, com toda a documentação regularizada, inclusive para a substituição da garantia de alienação fiduciária originariamente feita com o corréu Banco Bradesco, bem como ao reembolso de valor proporcional ao contrato de seguro facultativo feito pela autora. Relativamente ao corréu Banco Bradesco, julgou a ação improcedente

Apelaram a concessionária Sim Distribuidora de Veículos e a fabricante/denunciada FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

A primeira alega que, estando o fato constitutivo do direito da autora fundado na demora na realização do conserto por falta de peças de reposição no mercado, a responsabilidade há de ser imputada exclusivamente à fabricante, única com poder de gerenciar o fornecimento de peças de substituição, sendo certo, ainda, que, em se tratando de garantia de fábrica, não poderia fazer nenhuma intervenção no veículo sem expressa determinação da montadora.

A fabricante do veículo, FCA Fiat Chrysler



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

Automóveis Brasil Ltda., por sua vez, sustenta que, tendo sido a sentença omissa quanto à devolução pela autora do veículo adquirido, reclama, como condição para promover a substituição, seja a ela determinado a promoção da transferência para seu nome do registro de propriedade do veículo, preenchendo e assinando o respectivo DUT em seu favor, livre de quaisquer custos e/ou gravame. Requer, ainda, que se impossibilitada a substituição, lhe seja facultada a restituição em pecúnia do valor do bem, observada, no entanto, a tabela FIPE do ano vigente, considerando a utilização do bem por longo período. Insurge-se, ainda, contra o prazo fixado para a devolução, dizendo-o exíguo, reclamando sua extensão para 60 dias, bem como contra sua condenação de devolução de valores pagos pela autora relativos ao seguro do veículo e IPVA. Por fim, dizendo ter sido o veículo devidamente reparado, somente permanecendo na concessionária em razão da recusa injustificada da autora em retirá-lo, pleiteia a improcedência da ação.

É o relatório.

Verte dos autos que a autora adquiriu, em maio de 2021, junto à corré Sim Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, um veículo da marca Jeep, Modelo Compass Longitude 4x2 1.3 flex, ano/modelo 2021/2022, zero quilômetro, mediante o pagamento do valor total de R\$ 151.698,00. Para tanto, deu a título de entrada a quantia de R\$ 100.000,00, sendo o saldo remanescente pago mediante financiamento junto ao Banco Bradesco. Narra que, tempos depois da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

aquisição, o veículo passou a apresentar falhas no motor e na aceleração. Levou-o à oficina autorizada no dia 03/01/2022 e, passados mais de 30 dias sem solução do problema, a concessionária informou que se tratava de vício de fabricação, a exigir a substituição do motor. A autora não concordou com a solução proposta, tendo, então, requerido a substituição do veículo por outro da mesma espécie, opção recusada pela concessionária, quem ainda informou que houvera substituído o motor e que a autora poderia retirar o veículo. Diante disso, promoveu ela a presente ação.

Dispõe o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor que, não sanados no prazo máximo de 30 dias os vícios de qualidade apresentados pelo produto, caberá ao consumidor escolher entre a restituição imediata da quantia paga, substituição do produto por outro da mesma espécie ou o abatimento proporcional do preço.

Ainda, o § 3º do mesmo artigo prevê que “*O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*” caso dos autos, uma vez que, em se tratando de veículo zero quilômetro, a substituição do motor implica na diminuição do seu valor.

Trata-se, portanto, de opção conferida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

exclusivamente em favor do consumidor, que, na hipótese, escolheu a substituição do veículo por outro novo, sendo descabida a pretensão de lhe impor permanência com o veículo com o motor substituído, mesmo porque não há certeza de que o bem não venha a apresentar futuramente outros defeitos de fabricação.

Nesse sentido confira o precedente do Superior Tribunal de Justiça. *“CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. A quantidade e a frequência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido da substituição (CDC, art. 18, § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores. ...”* (REsp 445804/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 19/05/2003, p. 226).

De rigor, outrossim, a condenação solidária da concessionária e da fabricante, conforme deliberado na sentença.

Ainda que pudesse se imputar a responsabilidade dos defeitos exclusivamente ao fabricante, seria inviável afastar a solidariedade da concessionária, uma vez que atua na cadeia de fornecimento do produto e por isso deve garantir ao consumidor a fruição do bem alienado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

Consoante o escólio de CLÁUDIA LIMA MARQUES, *“O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos”) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.*

O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade entre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20 do CDC e indicada na expressão genérica “fornecedor de serviços” do art. 14, caput, do CDC, como veremos mais detalhadamente a seguir” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor O novo regime das relações contratuais, Biblioteca de Direito do Consumidor-1, Ed. RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 402/403).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

Neste particular, cabe aqui observar que a fabricante FCA foi incluída na lide por força de denunciação promovida pela concessionária SIM. E a sentença condenou ambas, solidariamente, na ação principal, a promoverem a substituição do veículo e indenizar a autora pelos danos materiais, consistente no ressarcimento proporcional do seguro facultativo feito pela autora. Não obstante, acabou também por julgar procedente a denunciação para condenar a denunciante a ressarcir a denunciada das obrigações impostas na ação principal.

Esta providência, contudo, é absolutamente desnecessária. A despeito da fabricante ter sido incluída na lide por força da denunciação, era mesmo caso de condená-la solidária e diretamente ao cumprimento da obrigação de substituir o veículo por outro, adotando-se entendimento jurisprudencial sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, fazendo desnecessária, por economia processual, a solução de impor à denunciante o cumprimento da obrigação perante o consumidor e, após, reclamar da denunciada, em regresso, o respectivo ressarcimento.

Nas circunstâncias, cabe a qualquer uma delas cumprir a obrigação, merecendo, no entanto, ser observado que quem o fizer, terá o direito à restituição para si do veículo originariamente adquirido. E neste aspecto, cabe realmente observar que a autora, por ocasião do cumprimento da sentença, deverá apenas promover a transferência do registro de propriedade do bem para quem de direito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

até porque o veículo não se encontra em sua posse, mas sim em poder da própria concessionária. Contudo, anoto, ainda, que, conforme deliberado na sentença e ora mantido, todas as despesas burocrático-administrativas decorrentes da transferência, inclusive no que se refere à substituição do veículo dado em garantia fiduciária no contrato celebrado com a instituição bancária, correram por conta das corrés, nada podendo ser exigido da autora, excetuado, evidentemente, sua obrigação de assinar os respectivos documentos necessários à concretização da transferência e substituição do bem.

A insurgência da fabricante acerca do prazo de cinco dias úteis para substituição do veículo merece prosperar, de modo que comporta dilação para 20 dias, prazo esse que se mostra mais razoável.

Por fim, no que tange a alegação da fabricante de impossibilidade de devolução de valores referentes ao IPVA, seguro veicular e licenciamento, verifica-se que a sentença condenou as rés tão somente a reembolsar a autora do valor do seguro veicular, de forma proporcional ao período injustificado de atraso, entendido como tal aquele que superou um trintídio, e não conheceu o pedido de restituição dos valores referentes ao IPVA e licenciamento desde a data em que a ré está na posse do veículo, uma vez que mencionado pedido não constou na inicial.

Feitas estas observações, têm razão as insurgentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1016897-69.2022.8.26.0114

não sendo possível obrigá-las ao pagamento do seguro do veículo contratado pela autora, uma vez que se trata de gasto facultativo feito pela autora, traduzindo contratação autônoma de exclusivo interesse da contratante, merecendo ser destacado que o prejuízo indenizável é somente aquele que se apresenta como efeito direto e imediato do ilícito, nos termos do art. 403 do Código Civil. Ausente nexos casual entre o dano e o evento lesivo, nada há a indenizar.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos interpostos apenas para ampliar para vinte dias o prazo para cumprimento da obrigação de substituição do veículo e afastar a condenação das corrés ao ressarcimento proporcional do valor gasto pela autora para contratação do seguro do veículo.** Recíproca foi a sucumbência, tendo a autora remanescido vencida em relação aos pedidos de danos morais (R\$ 12.000,0) e danos materiais (R\$ 1.327,45). Contudo, a soma destes valores, se comparada com o valor do veículo (R\$ 151.698,00), não ultrapassa 10%, razão pela qual, nos termos do art. 86, parágrafo único, fica mantido o regime sucumbência fixado na sentença, com a observação de que os 15% de honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor do veículo (R\$ 151.698,00), atualizado, porquanto é este, essencialmente, o valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator